

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720121/2007-71
Recurso nº 343.303 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.759 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.

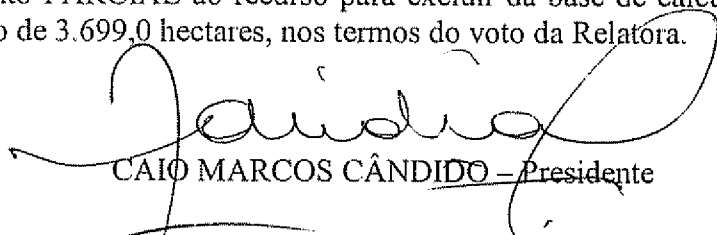
Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a alteração da glosa do VTN.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a prova da efetiva utilização das áreas disponíveis na propriedade rural para efeito de cálculo do grau de utilização da terra.

Recurso Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico de 3.699,0 hectares, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 09105/00021/2007, que versa sobre imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Água do Índio, localizado no município de Cianorte (PR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.108.768,50, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2003, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 6.778,90 ha para 3.080,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua – R\$ 76.999.500,00 para R\$ 102.771.150,00.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 116 a 127.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o



lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 21/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 153 a 177).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolizado aos 31/04/2004, dentro do prazo para o exercício 2003, e retificado aos 23/05/2005, onde constam a Área de Preservação Permanente de 898,90 ha, Área de Reserva Legal de 3.080 ha e Área de Interesse Ecológico de 4.311,00 ha;

II – em certidão, datada de 15/12/2004, fl. 51, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) confirma que existe no imóvel um excedente de floresta nativa primária, também de interesse ecológico, na extensão de 4.311,00, que está inserida na Unidade de Conservação ou de interesse ecológico no Município de Cianorte (PR);

III – conforme Laudo de Uso do Solo, a Área de Preservação Permanente que fora declarada de 723,90 ha foi retificada para 898,90 ha;

IV – foi efetuada a averbação na matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, demonstrando a utilização limitada de 20% da Área Total do imóvel, sendo que não há a exigência da averbação da Área de Interesse Ecológico, que, entretanto, foi registrada, conforme averbação AV. 03-5.328;

V – junta Laudo Técnico Complementar, que atende todas as exigências formais da ABNT e NBR 14.653, apontando em suas conclusões o mesmo VTN declarado;

VI – deve ser modificado o Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se, então, a alíquota do tributo.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guereado.

J

7. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Água do Índio, localizado no município de Cianorte (PR), no exercício 2003, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 6.778,90 ha para 3.080,00 ha; ii) Valor da Terra Nua – R\$ 76.999.500,00 para R\$ 102.771.150,00.

No tocante à Área Utilização Limitada – Reserva Legal, o lançamento se arrimou no fato de que o agente fiscal considerou não ter o sujeito passivo apresentado documentação de respaldo para a exclusão daquela área da base de cálculo do tributo.

Para que esteja devidamente formalizada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal deve estar devidamente averbada no registro imobiliário.

O mandamento que determinou a averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(destaques da transcrição)

+

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA. Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

→

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4 771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II – Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Com efeito, a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário é aquela que deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Na espécie, conforme averbação AV-03-5.328, datada de 24/08/1998, fez-se constar na matrícula do imóvel o registro de 3.079,90 ha de Área Florestal de Reserva Legal, o que foi ratificado pela averbação AV-07.5.328, de 12/08/2004.

E, com arrimo em reforçado suporte legal e jurisprudencial, não se poderia admitir a exclusão de parte da área registrada como de Reserva Legal ao talante do fisco.

Dessarte, na espécie, deve ser mantida a Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, na extensão de 3.079,90 ha, ajustada pela fiscalização.

Por outro lado, embora não tenha informado na declaração do ITR exercício 2003, a recorrente aduz existirem no imóvel Área de Preservação Permanente de 898,90 ha, Área de Reserva Legal de 3.080 ha e Área de Interesse Ecológico de 4.311,00 ha.

J

No tocante à Área de Preservação Permanente, observa-se que o valor reclamado pela recorrente já fora ajustado pela fiscalização, quando da revisão da declaração do ITR, exercício 2003.

A comprovação da existência da Área de Interesse Ecológico, o que requer a apresentação de ato específico, dentro das imposições legais, que confirmam este perfil à extensão de terras determinada.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/1966, *verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:


(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaques da transcrição)

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito: 

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21, Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);



V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Art 10. (.)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Na espécie, o sujeito passivo coligiu aos autos a averbação AV-03-5.328, de 24/08/1998, fl. 25-verso, em que está firmada a existência no imóvel de Área de Interesse Ecológico na extensão de 3.699,00 ha, registrada mediante Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Entendo que a intervenção do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), para firmar o referido termo de responsabilidade, presta-se a respaldar a particularização da Área de Interesse Ecológico para o imóvel em questão.

Dessarte, deve ser considerada a Área de Interesse Ecológico na extensão de 3.699,00 ha.

Para combater o VTN arbitrado pela fiscalização, a recorrente aduz aos autos Laudo Técnico de Avaliação de fls. 10 a 18, complementado pela informações de fls. 235 a 236.

Segundo determina o § 2º do artigo 8º da referida Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº

447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações

do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Na espécie, o laudo de avaliação (fls. 68 a 72) apresentado pela recorrente não se presta como documento hábil a contraditar o VTN adotado pelo fisco, vez que foi apurado tendo por base Fichas de Coleta de Preços de Imóveis junto: ao Sindicato Rural de Cianorte (PR), à COCAMAR-Cooperativa Agroindustrial, à EMATER-PR, Imobiliária Brugin Ltda, à Assessoria e Planejamento Agropecuário Ltda, à Antenor Imóveis e à Imobiliária Sato & Costa Ltda (Imobiliária Tradição), nas quais fora atribuído um VTN para o imóvel em questão, sem a indicação das bases de comparação para a sua obtenção.

Com efeito, entendo não ser o Laudo de Avaliação apresentado suficiente para afastar a glosa realizada.

O laudo pericial é prova legal que tem o poder de infirmar os valores constantes de instrução normativa quando apresenta dados consistentes do real valor de mercado do imóvel.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

In casu, não apresentou o recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Por derradeiro, requer seja modificado o Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se, então, a alíquota do tributo.

O Grau de Utilização do imóvel é determinado rural efetiva utilização das áreas disponíveis na propriedade rural, o que está sujeita à efetiva comprovação pelo sujeito passivo, conforme determina o mandamento do artigo 10 da Lei nº. 9.393, de 19/11/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

f

- a) *sido plantada com produtos vegetais;*
 - b) *servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
 - c) *sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
 - d) *servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
 - e) *sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993;*
- VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*

Dessarte, na espécie, o Grau de Utilização deve ser aquele obtido considerando-se os efetivos e comprovados usos que se dão ao imóvel.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para que seja considerada a Área de Interesse Ecológico na extensão de 3.699,00 ha.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

